



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.004194/2009-32</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1002-003.617 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 1 de outubro de 2024                            |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | BANCO ORIGINAL SA                               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2004, 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MEIOS DE PROVA.

O julgador pode utilizar todos os meios de prova que considerar necessários para formar sua convicção, inclusive consulta a sítios abertos da *internet*, não ocorrendo cerceamento de direito de defesa.

PROCESSUAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. ART. 371 DO CPC. PREVALÊNCIA DAQUELA COM MAIOR CREDIBILIDADE

Confrontadas provas que, em tese, possuem o mesmo valor *probandi*, o julgador é livre para considerar aquela que lhe pareça, razoavelmente, mais completa para demonstrar a premissa fática da demanda, mormente no caso de documentos com conclusões antagônicas expedidos pelo contribuinte.

Deve prevalecer aquele que esteja imbuído de dados mais completos e que possuam mais valoração intrínseca para fins tributários e lhe empreste credibilidade, exclusivamente, quanto ao objeto analisado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

*Assinado Digitalmente*

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, e Ricardo Pezzuto Rufino.

## RELATÓRIO

Adoto parcialmente relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DRJ/SPO), por bem representar:

### DA AUTUAÇÃO

Conforme o relatório fiscal de fls. 25/31, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, o Auditor-Fiscal atuante verificou em síntese que:

1. A contribuinte fiscalizada é uma instituição financeira que atua no mercado como banco múltiplo, com carteira comercial, e está constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado. Cópias do estatuto social e atas de assembleia estão anexas nas fls.38/100.
2. Constatou-se no procedimento de fiscalização que a contribuinte reduziu indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, deduzindo: (i) perdas em operações de crédito sem observar as determinações dos art. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96; e (ii) despesas com amortização de ativo diferido em uma taxa anual superior à prevista no art.327, inciso II, do RIR/99.

Em 09/09/2009, o contribuinte apresentou a petição de fls. 512/513, acompanhada dos documentos de fls. 514/551, desistindo da discussão administrativa em relação às perdas em operações de crédito sem observar as determinações dos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96. Desta sorte, a impugnação julgada e o Recurso Voluntário apresentado versam somente sobre questionamentos às glosas de despesas com amortização de ativo diferido em uma taxa anual superior à prevista no art. 327, inciso II, do RIR/99.

Logo, este voto se restringirá a esta parte do lançamento efetuado.

Retornando ao relatório da DRJ/SPO, ele segue mencionando as verificações da fiscalização:

4. Amortização de ativo diferido em prazo inferior ao estabelecido pela legislação.

4.1. Conforme balancete de 12/2003 (folhas 112/130), a contribuinte registra a conta de ativo diferido "2.4.1.90.00.010 – Ágio de incorporação Ficrisa", com saldo de R\$1.180.000,00.

4.2. De acordo com o extrato da conta contábil "8.1.8.10.00.040 – Desp. de amortização ágio Ficrisa" (folha 406), em 12/2003 a contribuinte contabilizou despesa de R\$393.333,33.

4.3. O extrato da conta contábil "8.1.8.10.00.010 — Despesas de Amortização" (fls.407/419), do período compreendido entre janeiro de 2004 e agosto de 2005, demonstra que a contribuinte contabilizou despesas mensais de valor igual a R\$39.333,33.

4.4. Esses lançamentos nas contas citadas tiveram como contrapartida a conta de ativo diferido "2.4.1.99.90.010 — Amort. Ágio Incorporação Ficrisa" (folha 420). O total levado a contas de resultados entre dezembro de 2003 e agosto de 2005 foi de R\$1.180.000,00.

4.5. Os valores mensais contabilizados no período de 20 meses, entre 01/2004 e 08/2005 (R\$39.333,33), representam 1/30 avos do montante total. O valor contabilizado em 12/2003 corresponde a 10/30 avos de R\$ 1.180.000,00.

4.6. Logo, verifica-se que o contribuinte amortizou o ativo diferido de "Ágio de incorporação Ficrisa" em 30 meses, ou dois anos e meio.

4.7. O total anual levado à conta de resultado foi de:

- 2003: R\$ 393.333,33;
- 2004: R\$ 471.999,96;
- 2005: R\$ 314.666,71.

4.8. De acordo com a nota explicativa nº 1 das demonstrações financeiras do 1º trimestre de 2003, apresentadas ao Banco Central do Brasil (fls.300/308), em 01/03/2003 a contribuinte incorporou direitos e obrigações provenientes da cisão da Ficrisa Axelrud S/A. Adicionalmente, foi pago o montante de R\$1.180.000,00, decorrente da aquisição da carteira de clientes, o qual foi contabilizado no ativo diferido. Segundo esta mesma nota explicativa, sua amortização ocorreria no prazo de 10 anos (folha 300).

4.9. Conforme termo de fls.186/187, item "3", foi solicitado que o Banco Matone apresentasse cópia das atas de assembleia, laudos e demais documentos relacionados à aquisição/incorporação da Ficrisa Axelrud S/A, bem como o fundamento legal para a amortização do valor registrado como ágio.

4.10. Em resposta foram apresentados os documentos de fls. 191/213, que demonstram a ocorrência de cisão total da Ficrisa Axelrud S/A. Conforme cadastro CNPJ desta pessoa jurídica (folha 309), a mesma foi extinta por cisão total.

4.11. A parte não financeira do patrimônio da cindida foi vertida para uma nova pessoa jurídica, criada a partir da cisão — Ficrisa Negócios.

4.12. A parcela restante do patrimônio (carteira de aceites cambiais, carteira de operações de crédito, etc) foi incorporada pela contribuinte. Uma vez que os direitos e obrigações trazidos são de igual valor, o patrimônio líquido vertido foi igual a zero. Em função disto, não houve qualquer reflexo na posição ou controle acionário do banco.

4.13. Conforme cláusula "décima terceira, § único", do "Termo de Compromisso de Cisão, Incorporação e Outras Avenças" (folha 196), a contribuinte pagaria à Ficrisa Negócios (nova empresa criada) o montante de R\$ 1.180.000,00, intitulado no contrato como "ágio".

4.14. De acordo com o documento de fls. 212/213, datado de 20/05/2003, a contribuinte prestou informações ao Banco Central do Brasil, justificando o pagamento do "ágio" em função da incorporação. Em síntese, informou que o valor é a contrapartida das carteiras de crédito e de aceites cambiais adquiridas com a incorporação, importantes para o incremento da lucratividade da instituição. Afirmou que o "ágio" pago seria amortizado em um período de 5 anos, prazo no qual as carteiras absorvidas gerariam uma receita superior ao valor pago.

4.15. O art. 325, inciso II, do RIR/99 (Decreto 3.000/99), estabelece que poderão ser amortizados os custos ou encargos, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração. O art. 327, inciso II, do mesmo diploma legal, estabelece que a taxa anual de amortização será fixada tendo em vista o número de períodos de apuração em que deverão ser usufruídos os benefícios decorrentes das despesas registradas no ativo diferido.

4.16. A nota explicativa nº 1 das demonstrações financeiras do 1º trimestre de 2003 (folha 300), informou que o valor pago como "ágio" seria amortizado em um período de 10 anos, certamente por entender que este seria o período de tempo pelo qual os ativos incorporados produziram resultados.

4.17. Respondendo ao item "3.2" do termo de intimação de folhas 186/187, o qual solicitou a fundamentação legal do "ágio" amortizado, a contribuinte apenas forneceu cópia do documento apresentado ao Banco Central de fls. 212/213, no qual é informado que o valor pago seria amortizado em 5 anos, e que neste tempo as receitas geradas pelas carteiras absorvidas seriam superiores ao valor do "ágio". Por este documento pode-se inferir que os direitos adquiridos gerariam uma receita superior a R\$ 1.180.000,00 em cinco anos, mas continuaria a gerar receitas após isto, em linha com o afirmado na nota explicativa das demonstrações financeiras do 1º trimestre de 2003.

4.18. Conclui-se que o montante pago quando da incorporação dos ativos financeiros da Ficrisa Axelrud S/A deveria ser amortizado em um período de 10 anos (120 meses), com os seguintes valores anuais:

- 2003 (10 meses): R\$ 98.333,33;

- 2004 a 2012: R\$ 118.000,00;
- 2013 (2 meses): R\$ 19.666,66;

4.19. Tendo em vista o disposto no art. 150, § 40, do CTN, o excesso de valor amortizado no ano calendário 2003 não foi glosado.

4.20. Os valores de despesa de amortização deduzidos nos anos calendário 2004 e 2005 que excederam os limites legais representam antecipação de despesas, produzindo postergação de tributos, conforme art. 273, inciso I, do RIR/99. Os valores excedentes foram assim calculados:

4.20.1. Ano 2004: excesso de amortização de R\$ 353.999,96, sendo:

- R\$ 118.000,00 antecipada do ano 2006;
- R\$ 118.000,00 antecipada do ano 2007;
- R\$ 117.999,96 antecipada do ano 2008;

4.20.2. Ano 2005: excesso de amortização de R\$ 196.666,71, sendo:

- R\$ 118.000,00 antecipada do ano 2009;
- R\$ 78.666,71 antecipada do ano 2010.

4.21. Uma vez que no ano calendário 2008 a contribuinte apresentou prejuízo fiscal (balanço publicado de folha 405), aos valores de despesas antecipadas deste ano calendário e de períodos de apuração ainda não encerrados (2009 e 2010) foi dado o tratamento de redução indevida da base de cálculo:

- Do ano 2004: R\$ 117.999,96;
- Do ano 2005: R\$ 196.666,71.

5. Foram adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos anos-calendário 2004 e 2005, os valores de despesas indevidas no recebimento de créditos, assim como os valores de antecipações de despesas de amortização de ativo diferido. Cabe observar que a contribuinte não possuía saldo de prejuízo fiscal de exercícios anteriores ou saldo de base negativa da CSLL. Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 10/06/2009 foram lavrados Autos de Infração de IRPJ (fls.04/11) e CSLL (fls.12/18), com os valores a seguir discriminados:

(...)

Sobre a impugnação, assim relatou a DRJ/SPO:

A autuada apresentou a impugnação de fls. 422/440, protocolizada em 13/07/2009 e acompanhada dos documentos de fls. 441/503, expondo, em síntese, que:

1. A obrigação tributária deve estar descrita em lei para que seja exigível. Não estando presente tal requisito, não se vislumbra obrigação, e, via de consequência, não há como acolher a pretensão fiscal, patenteada no lançamento

ora infirmado. Destarte, em face dos princípios da legalidade e da tipicidade (legalidade material), a exigência não tem suporte legal, razão pela qual deve ser fulminado o lançamento de que trata o auto de infração ora impugnado.

(...)

3. Houve imprecisão no tocante à autuação pela antecipação da amortização de despesas, enquadrada nos artigos 248, 249, inciso II, 251, 273 e 274 do RIR/99. A imprecisa autuação refere apenas artigos de conceitos genéricos de lucro líquido (art. 248), ajustes do lucro líquido (art. 249), inobservância do regime de escrituração (art. 273) e sobre demonstrações financeiras (art. 274), o que acarreta, por si só, a nulidade da autuação, na medida em que não aponta o dispositivo legal específico que teria sido infringido pela autuada.

4. Do Relatório de Ação Fiscal se verifica que os valores amortizados se referem ao ágio pago pela autuada na operação de incorporação da Ficrisa Axelrud S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

4.1. Na data de 01/03/2003, em Assembleia Geral Extraordinária, foi aprovada, por unanimidade dos acionistas, a incorporação da companhia Ficrisa Axelrud S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, inscrita no CNPJ sob nº 92.864.131/0001-35, com a consequente extinção da sociedade incorporada.

4.2. Em 28/03/2003 a impugnante encaminhou a ata da referida AGE para aprovação. Em 18/12/2003 o Departamento de Organização do Sistema Financeiro do BACEN aprovou a incorporação da Ficrisa Axelrud S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, com a consequente extinção da sociedade incorporada e a sucessão em todos os direitos e obrigações.

4.3. Portanto, os valores amortizados pela autuada se referem ao ágio por ela pago na incorporação da Ficrisa Axelrud S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, sendo necessário precisar a natureza jurídica deste pagamento.

4.4. O Relatório de Ação Fiscal, ao afirmar que a contribuinte reduziu indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, deduzindo despesas com amortização de ativo diferido em uma taxa anual superior à prevista no art. 327, inciso II, do RIR199, definiu, equivocadamente, que o ágio pago se constitui em uma despesa.

4.5. O ágio pago pela autuada na incorporação da Ficrisa Axelrud S/A – Crédito, Financiamento e Investimento pode ser considerado como custo de aquisição do fundo de comércio da Ficrisa Axelrud, que era uma instituição financeira tal qual a impugnante, sendo amortizável em razão do disposto na alínea 'c', do inciso I, do art. 325, do RIR/99.

4.6. Poder-se-ia, também, considerar o ágio pago pela incorporação da Ficrisa Axelrud S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, como sendo despesa com a reestruturação, reorganização ou modernização da empresa em face da operação societária realizada e que gerou o ágio amortizado, hipótese em que o mesmo

também seria amortizável, em face do disposto na alínea 'h', do inciso II, do art. 325, do RIR/99.

4.7. Em ambas as hipóteses acima referidas o valor do ágio seria amortizável no prazo praticado pela autuada, na medida em que ficou constatado que este foi o prazo de fruição dos benefícios decorrentes do ágio pago, e não nos dez anos como concluiu o Fisco.

4.8. Com efeito, o Fisco afirma que o montante pago quando da incorporação dos ativos financeiros da Ficrisa Axelrud S/A deveria ser amortizado em um período de 10 anos, pois a própria autuada havia informado na nota explicativa nº 1 das demonstrações financeiras do 1º trimestre de 2003 que o ágio seria amortizado em período de 10 anos. Porém, consta do autos, e o Relatório de Ação Fiscal se refere a isso (fl.05), que, em 20/05/2003, a autuada informou ao BACEN que o ágio pago seria amortizado em um período de 5 anos.

4.9. A conclusão correta da autuação deveria ser a de que o ágio seria amortizável em um período de 5 anos, e não de 10 anos, tendo em vista que a informação prestada ao BACEN é posterior àquela referida na nota explicativa nº 1 das demonstrações financeiras do 1º trimestre de 2003, corrigindo-a. O equívoco da autuada, posteriormente corrigido em correspondência enviada para o BACEN, não pode legalmente fundamentar a autuação.

4.10. O procedimento da autuada de amortizar o valor do ágio pago em 3 anos não infringiu qualquer dispositivo legal, tendo a autuação se baseado em informações da autuada para concluir que a amortização do ágio deveria ocorrer em um período de 10 anos, invocando como fundamento legal para tanto o inciso II, do art. 327, do RIR/99.

4.11. O valor do ágio pago se deu em razão da rentabilidade da incorporada, com base em previsão de resultados futuros. É certo que a impugnante incorporou a Ficrisa Axelrud, com pagamento de ágio, o qual poderia ser amortizado nos termos do inciso III, do art. 386 do RIR/99, que permite a sua amortização à razão de 1/60 avos por mês do período de apuração do imposto de renda.

4.12. O Fisco não deveria ter considerado como sendo de 10 anos o prazo para amortizar o ágio pago. Poderia ter concluído que o prazo para a amortização do ágio seria de 5 anos, com base na informação da autuada ao BACEN de que amortizaria no prazo de 5 anos, e com base no art. 386, III, e no parágrafo único, do art.327, ambos do RIR/99. 5. Não há suporte legal para dar sustentação ao lançamento, na medida em que o dispositivo legal apontado com infringido (inciso II, do art.327, do RIR/99) não encontra amparo na lei.

6. Todos os valores exigidos a título de CSLL são impugnados pelas mesmas razões expostas em relação ao IRPJ.

A DRJ/SPO exarou o Acórdão 16-65.097 - 5ª Turma da DRJ/SPO em 29 de janeiro de 2015 (fls. 555 a 572), julgando improcedente a impugnação, tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. NECESSIDADE DE IDENTIFICAR O FUNDAMENTO DO ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA.

Um valor destinado a compor conta específica para operacionalizar contrato de cisão, incorporação e outras avencas não pode ser identificado como ágio com fundamento em rentabilidade futura, pois não se constituiu num valor pago na aquisição do investimento, além do valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada que se está adquirindo, mas sim numa mera garantia contratual estipulada entre as partes, ainda mais quando o saldo desta conta específica pode ser pago pela incorporadora em favor da incorporada ou vice-versa.

PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. DESPESAS COM REESTRUTURAÇÃO, REORGANIZAÇÃO OU MODERNIZAÇÃO DA EMPRESA.

A taxa anual de amortização será fixada tendo em vista o número de períodos de apuração em que deverão ser usufruídos os benefícios decorrentes das despesas registradas no ativo diferido.

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Não há cerceamento do direito de defesa quando se infere dos autos a presença de todos os demonstrativos hábeis à apuração da matéria tributável ou do crédito tributário em questão.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O exame de alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 25/03/2015 (fl. 576). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (fls. 579 a 596) no dia 23/04/2015 (fl. 579), onde aduz, em suma:

- a) Preliminarmente, que houve nulidade de julgado *a quo* por ter se valido de provas extraídas da internet (demonstrações financeiras do próprio recorrente)

que não estavam nos autos. Entende que a autoridade julgadora investigou e decidiu, violando o direito a ampla defesa e ao contraditório da recorrente.

- b) Que as conclusões da fiscalização e do acórdão da DRJ de que o prazo de amortização deveria ser 10 anos não possuem bases sólidas, já que há no processo demonstrativos financeiros que também afirmam ser o prazo de 05 anos. Então a prova que seria em 10 anos tem a mesma base de que seria 05 anos. Suscita, então, o princípio *in dubio pro* contribuinte, previsto no art. 112 do CTN.

Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 16-65.097 - 5ª Turma da DRJ/SPO se deu em 25/03/2015 (fl. 576), sendo o Recurso Voluntário apresentado em 23/04/2015 (fl. 579). Logo, o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Preliminar

Preliminarmente, aduz o recorrente que houve nulidade de julgado *a quo* por ter se valido de provas extraídas da internet (demonstrações financeiras do próprio recorrente) que não estavam nos autos.

Entendo que não cabe razão à recorrente.

O Decreto nº 70.235/92 assim estabelece no seu art. 29:

**Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (grifamos)

O julgador pode utilizar todos os meios de prova que considerar necessários para formar sua convicção. No caso concreto, o relator da decisão *a quo* acessou o sítio da internet da própria recorrente para consultar demonstrações financeiras públicas e lá disponíveis. Até pelo princípio da celeridade processual, não vislumbro razão para a realização de diligência para

consultar dados públicos e da própria recorrente, como argumenta o contribuinte. Assim, entendo que a pesquisa no sítio da internet do próprio recorrente é um meio válido para formar a convicção do julgador, não sendo razão de nulidade do julgado anterior.

### **Mérito**

Como bem enquadrado pelo recorrente, esse é o debate que envolve a lide:

É premissa fundamental a de que a discussão envolve exclusivamente o prazo da amortização do ativo diferido. Destarte, não se discute se ele pode ou não ser amortizado.

O RIR/99 (vigente à época) estabelece que podem ser amortizados os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração:

Art. 325. Poderão ser amortizados:

II - os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração, tais como:

(...)

Art. 327. A taxa anual de amortização será fixada tendo em vista:

(...)

II - o número de períodos de apuração em que deverão ser usufruídos os benefícios decorrentes das despesas registradas no ativo diferido.

O valor presente em balancete no ativo diferido referente ao ágio na incorporação da FICRISA em 2003 era de R\$ 1.180.000,00 (fl. 117). Esta incorporação se deu em 03/2003 (fl. 300).

Este ativo diferido foi amortizado em 30 parcelas (fl. 420). Em 2003 foi amortizado o valor referente a 10 parcelas (R\$ 393.333,33). Em 2004 foi amortizado o valor referente a 12 parcelas (R\$ 471.999,96). E em 2005 foi amortizado o valor referente a 8 parcelas (R\$ 314.666,71).

Como visto na base legal acima, a taxa anual de amortização deve ser fixada com base no número de períodos de apuração em que deverão ser usufruídos os benefícios decorrentes das despesas registradas no ativo diferido. E essa quantificação deve ser realizada pelo contribuinte, a partir de estudos que demonstrem a taxa que efetivamente deva ser utilizada.

No processo constam informações conflitantes quanto a este prazo. Na fl. 300 constam Notas Explicativas relativas às informações financeiras e fiscais do 1º trimestre de 2003 da recorrente, momento em que houve a incorporação da FICRISA AXELRUD S/A pela empresa. Não consta data da elaboração destas Notas Explicativas. Assim está presente nestas notas:

Em 01 de março de 2003, o Banco Matone incorporou a Ficrisa Axelrud S.A. - Crédito Financiamento e Investimento através do Protocolo de Cisão e Incorporação firmado entre as partes. A aprovação da incorporação está documentada em Ata de Assembleia Geral Extraordinária, protocolada junto ao Banco Central do Brasil em 13 de março de 2003. Foram objeto da incorporação, valorizados com base **em laudo contábil elaborado por três peritos independentes**, os seguintes montantes:

(...)

Adicionalmente, foi registrado ágio de R\$ 1.180 a ser pago em 31 de dezembro de 2013, decorrente da aquisição da carteira clientes da instituição incorporada, **devendo sua amortização ocorrer no período de 10 anos.** (grifamos)

Por outro lado, em documento enviado ao Banco Central, datado de 20/05/2003 (fls. 212 e 213), a empresa informa à instituição:

Vimos à presença de V. Sas. prestar esclarecimentos adicionais com relação ao pagamento de ágio decorrente da incorporação, pelo Banco Matone, da Ficrisa Axelrud S/A, cuja fundamentação econômica apresentamos a seguir:

(...)

O valor do ágio será pago após 31-12-03 e **sua amortização se dará em 5 anos**, o que consideramos um prazo suficiente para que as carteiras absorvidas proporcionem uma geração de receita superior aos valores amortizados, sem que ocorra qualquer efeito negativo no patrimônio líquido do Banco;

Não há outros elementos de prova que possam corroborar com um ou com outro prazo.

Havendo conflito de provas, o julgador deve sopesá-las para adotar aquela que for imbuída de maior credibilidade intrínseca e extrínseca, para com isso se aproximar o máximo possível da verdade material, conforme previsto no art. 371 do CPC:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Observando, então, as provas acima citadas, há que se sopesar aquela que tem maior valor probatório para fins fiscais. Assim vislumbrando, não me parece haver dúvida que Notas Explicativas, que são partes integrantes das demonstrações financeiras, contábeis e fiscais do contribuinte, possuem uma robustez probatória para fins fiscais consideravelmente maior que um Ofício enviado pelo mesmo contribuinte ao Banco Central do Brasil.

As Notas Explicativas em questão (fls. 300 a 308) expõem explicações detalhadas de vários pontos das demonstrações financeiras, contábeis e fiscais. Dentre eles, traz a informação do prazo de amortização (10 anos).

Por entender, então, que as Notas Explicativas são provas mais robustas para demonstrar a premissa fática envolvida, imbuídas de dados mais completos e que possuam mais valoração intrínseca para fins tributários, lhes emprestando maior credibilidade quanto ao objeto analisado, entendo que o prazo de amortização a ser aplicado ao caso é de 10 anos.

Essa é mesma linha adota pelo julgado abaixo, deste mesmo Conselho, em caso de conflito de provas:

Acórdão nº 1302-003.082 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de setembro de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

(...)

PROCESSUAL - VALORAÇÃO DAS PROVAS - ART. 371 DO CPC - PREVALÊNCIA DAQUELA COM MAIOR CREDIBILIDADE

Confrontadas provas que, em tese, possuem o mesmo valor probandi, o julgador é livre para considerar aquela que lhe pareça, razoavelmente, mais completa para demonstrar a premissa fática da demanda, mormente no caso de pareceres com conclusões antagônicas, expedidos pelo mesmo órgão da administração pública federal em que, num deles, se observa a existência de dados mais completos a lhe emprestar credibilidade, exclusivamente, quanto ao objeto analisado.

Desa sorte, não cabe prosperar a argumentação do recorrente.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista